

A NECESSÁRIA ATENÇÃO A DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DA ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DO CUMPRIMENTO DE PENA

Bruno Silva D'Araújo¹
Prof. Dr. Fábio Roque da Silva Araújo²

Resumo: O presente estudo pretende analisar o instituto da prisão preventiva sob a ótica de seus aspectos teóricos e práticos, através da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. Foram feitos comentários acerca das demais espécies de prisão e princípios constitucionais importantes, que mantêm relação com o tema, tais como: o princípio da presunção de inocência, da razoabilidade, da proporcionalidade. Nessa esteira, o objetivo geral moldou-se em verificar se a ausência de duração máxima da prisão preventiva pode ocasionar a antecipação indevida do cumprimento da pena. Desempenhar tal estudo atualmente tem grande relevância, tendo em vista que os presos provisórios praticamente se igualam aos presos definitivos³. Verificou-se, portanto, a importância do reexame obrigatório da prisão preventiva, instituído com advento da Lei 13.964/19, assim como, a necessidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, que muitas das vezes, podem figurar como uma medida mais eficaz e menos severa que a prisão.

Palavras-chave: Processo Penal. Prisão Preventiva. Medidas Cautelares. Pena Antecipada Illegítima.

Abstract: This study aims to analyze the institute of preventive detention from the perspective of its theoretical and practical aspects, through the methodology of bibliographic and documentary research. Comments were made about the other types of imprisonment and important constitutional principles, which are related to the theme, such as: the principle of the presumption of innocence, reasonableness, proportionality. In this wake, the general objective was to verify whether the absence of maximum duration of pretrial detention can lead to the undue anticipation of the execution of the sentence. Performing this study today has great relevance, considering that provisional prisoners practically equal the definitive prisoners. It was verified, therefore, the importance of the mandatory review of pretrial detention, instituted with the advent of Law 13.964/19, as well as the need for the application of protective precautionary measures to prison, which many times, may appear as a more effective and less severe measure than imprisonment.

Keywords: Criminal proceedings. Preventive imprisonment. Cautionary Measures. Illegitimate Early Penalty.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 3. AS ESPÉCIES DE PRISÃO. 3.1. DA PRISÃO-PENA. 3.2. DA PRISÃO EM FLAGRANTE. 3.3. DA PRISÃO TEMPORÁRIA. 3.4. DA PRISÃO PREVENTIVA. 3.4.1. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. 3.4.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 3.4.3. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 3.4.4. DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 3.4.5. DO EXCESSO DE

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Membro do Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia - PPE Bahia. Email: brunos.araujo@ucsal.edu.br.

² Juiz Federal/BA. Doutor e Mestre em Direito Público – UFBA. Professor-adjunto da Faculdade de Direito da UFBA. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal. Email: fabio.araujo@pro.ucsal.br.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 11 de abril. 2020.

PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. 3.4.6. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 3.4.7. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **4. DAS MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS À PRISÃO. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal vigente, assim como o Código Penal, foi promulgado durante o governo de Getúlio Vargas, mais precisamente no período da ditadura do Estado Novo e trouxe consigo resquícios históricos, bem como, o que podemos chamar de influências, costumes e “contaminações” da época que nem mesmo as diversas modificações realizadas conseguiram sanar. Há anos nas bancas das faculdades de Direito se discute acerca das dissonâncias entre o Código de Processo Penal e a Constituição Federal de 1988, uma vez, que muitos artigos do Código divergem das normas constitucionais e direitos individuais fundamentais.

Estas “contaminações” se perpetuam há muito tempo, não à toa que tão somente no ano de 2011, setenta anos após promulgação do Código de Processo Penal que foram instituídas medidas substitutivas à prisão, com o advento do decreto da Lei 12.403/2011. Contudo, lamentavelmente, na prática até hoje estas medidas enfrentam certa resistência frente ao Poder Judiciário, sendo ainda aplicada por parte dos magistrados, a prisão preventiva.

Em linhas introdutórias, a prisão preventiva pode ser decretada durante toda instrução criminal, portanto, pode ser decretada pela autoridade competente a qualquer momento antes do trânsito em julgado, ou seja, poderá ocorrer durante o inquérito policial, bem como, durante a fase processual. É uma forma de prisão processual de natureza cautelar, que quando devidamente aplicada, visa à proteção da instrução criminal, seja para evitar a prática de novos crimes, ou até mesmo, para impedir que o agente venha a ameaçar testemunhas ou destruir provas, por exemplo.

O Processo Penal por si só já causa efeito drástico na vida daquele que foi indiciado/denunciado e, mesmo que durante a instrução criminal prove sua inocência e seja absolvido ao final do processo, estigmas sociais se perpetuarão por toda sua história, uma vez que existe um grande preconceito da sociedade para aqueles que respondem uma ação penal. Observa-se que, talvez por tal motivo, a Carta Magna de 1988 preocupou-se em deixar claro que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, logo, nenhum cidadão poderá ser privado de sua liberdade, senão em hipóteses extremamente excepcionais previstas em lei.

Atualmente no Brasil, segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões⁴, possuímos mais de 860 mil pessoas encarceradas, sendo que deste total, 369 mil pessoas são presos provisórios (temporários ou preventivos), o que representa mais de 42% da população carcerária do país. Se em uma perspectiva geral essa porcentagem já é alarmante, ao analisar o cenário local de cada Estado, os números são verdadeiramente preocupantes. O número de presos provisórios em mais de sete Estados brasileiros representam mais de 50%, chegando em alguns Estados, como Sergipe e Rio de Janeiro a representar mais de 72% da população carcerária.

Ao comparar esses números com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias⁵, realizado há menos de dois anos, em dezembro de 2018 pelo Departamento Penitenciário Nacional, verifica-se que houve um aumento de 53% do total de presos provisórios no Brasil, em alguns Estados esse crescimento é ainda mais evidente, a exemplo: (i) o Paraná que teve aumento de 247%; (ii) Rio de Janeiro 179% de aumento; (iii) Amapá com 142%; (iv) Rio Grande do Norte 97%; (v) São Paulo 65% e Mato Grosso do Sul com 64% de aumento.

Esses números demonstram o porquê que há anos enfrentamos uma crise no Sistema Prisional Brasileiro, onde mais de 65% dos presídios estão superlotados⁶ - pois os presídios não param de receber cada dia mais presos -, mas também chama atenção para a necessidade de atenção a duração da prisão preventiva, isso porque, como em alguns Estados a duração mínima de um processo criminal é de sete anos⁷ e a prisão preventiva não possui um prazo máximo de duração fixado por lei, manter encarcerado alguém por tanto tempo, revela-se uma verdadeira antecipação (indevida) do cumprimento de pena.

Optou-se no presente trabalho acadêmico uma pesquisa de natureza descritiva, com método de abordagem qualitativa, cujo Objetivo Geral é analisar se a ausência de prazo para duração máxima da prisão preventiva pode ocasionar a antecipação indevida do cumprimento de pena. Para tanto, foi necessário traçar os Objetivos Específicos, com a devida análise de conteúdos jurídicos, a fim de diferenciar a prisão-pena da prisão cautelar, bem como,

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 5 de maio. 2020.

⁵ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 5 de maio. 2020.

⁶ 65% dos presídios têm ocupação superior à capacidade máxima, diz CNMP. Revista Consultor Jurídico, 30 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-30/65-presidios-ocupacao-superior-capacidade-cnmp>>. Acesso em: 5 de maio. 2020.

⁷ Em média 7 anos: SP e RS levam o dobro de tempo para julgar uma ação na Justiça Criminal. Justificando, 5 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/09/05/em-media-7-anos-sp-e-rs-levam-o-dobro-de-tempo-para-julgar-uma-acao-na-justica-criminal/>>. Acesso em: 5 de maio. 2020.

descrever as especificidades da prisão preventiva, como também, investigar o excesso de prazo na prisão preventiva frente à matéria e compreender a importância das medidas cautelares, para assim explicar aspectos controvertidos e verificar de qual maneira o problema pode ser solucionado.

Por fim, questiona-se na presente pesquisa é se a ausência de prazo de duração máxima para prisão preventiva tem promovido a antecipação do cumprimento de pena. Mudanças são necessárias no instituto da prisão preventiva? Portanto, observa-se que diante da evidente relevância do tema, ante os fundamentos expostos, faz-se necessária a presente discussão acadêmica.

2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Antes de adentrarmos especificamente nos aspectos do tema em debate, precipuamente, faz-se necessário explicitar sobre uma das mais importantes garantias constitucionais, que visa à tutela da liberdade pessoal, o princípio da presunção da inocência, o qual está positivado no art. 5º, LVII, da Carta Magna de 1988, segundo qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”⁸.

Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil em 1992, assegura que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”⁹. Ao firmar uma Convenção, o Estado se compromete na esfera internacional a garantir o efetivo cumprimento das obrigações elencadas, de modo que, qualquer descumprimento ao dispositivo refletirá uma imagem negativa, causando a sua responsabilização.

Nesta senda deverá percorrer toda instrução criminal até o seu último momento, garantindo-se a presunção de inocência ao Réu e caso restar dúvidas, deverá prevalecer à garantia constitucional, impondo-se a absolvição (CPP, art. 386, VII)¹⁰.

Convém registrar, de logo, que o estado de inocência - como também é denominada a presunção de inocência -, não impede que sejam aplicadas medidas cautelares, porém, deverá ser aplicada com máxima cautela e com caráter excepcional.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 de abril. 2020.

⁹ Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 22 novembro 1969. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 11 de abril. 2020.

¹⁰ Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 de abril. 2020.

Aury Lopes Jr assevera que,

A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.¹¹

A excepcionalidade deve andar “de mãos dadas” com a observância da efetiva precisão da aplicação das medidas cautelares, por vários motivos, mas principalmente pelo evidente risco de dano irreversível a honra, a vida privada, bem como a imagem das pessoas. E neste ponto, “é melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente”¹². A cautela deve existir para evitar também, a condenação social, essa que não há qualquer possibilidade de análise, recurso, que consiga reparar qualquer tipo de injustiça. Infelizmente, as chances de um indivíduo que permaneceu por anos preso indevidamente ressocializar-se é extremamente difícil, a sociedade por si só, já o julgou e condenou no momento da sua prisão.

Portanto, observa-se que a legislação preocupou-se em descrever objetivamente a presunção da inocência, visto a gravidade que cerca o tema, tutelando a inocência de todos cidadãos.

3. A PRISÃO E SUAS ESPÉCIES

Segundo Eduardo C. B. Bittar, “a prisão é legítima desde que exercida pela sociedade, por meio de uma autoridade”¹³. Há diversas hipóteses na qual permitem a prisão de um indivíduo e em regra geral qualquer pessoa poderá vir a ser tolhida da sua liberdade de ir e vir. A Constituição Federal de 1988 deixou explícito no art. 5º, LXI, que:

Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.¹⁴

Com efeito, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, um indivíduo só pode ser preso nas situações previstas no Título IX, Livro I, do CPP, que são a prisão em

¹¹ LOPES, Jr. Aury. Direito Processual Penal. 10ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 53.

¹² VOLTAIRE, pseud. de François-Marie Arouet. França, 21 nov. 1964 / 30 mai. 1778. Pensador. Disponível em <<https://www.pensador.com/frase/NzM5Nw/>>. Acesso em: 8 de maio. 2020.

¹³ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 14ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2019, p. 392.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 de maio. 2020.

flagrante, prisão temporária e a prisão preventiva (a qual possui relação direta com o tema deste trabalho). Já a prisão após a condenação se tornar irrecorrível, ou seja, após o trânsito em julgado, denomina-se por prisão-pena ou prisão definitiva. Desta forma, observa-se que o ordenamento jurídico, permite a prisão-pena e a prisão de natureza processual, também apelidada pela doutrina de prisão sem pena.

Guilherme de Souza Nucci¹⁵ define que,

A prisão-pena advém da imposição de sentença condenatória, com trânsito em julgado. A prisão cautelar é fruto da necessidade de se obter uma investigação ou instrução criminal produtiva, eficiente e livre de interferências. Embora ambas provoquem a segregação do indiciado ou acusado, a primeira constitui efetiva sanção penal; a segunda não passa de uma medida de cautela, com o fim de assegurar algo. Não é um fim, mas um meio.

A prisão poderá privar o indivíduo do seu direito a locomoção, por tempo determinado ou indeterminado. No caso da prisão-pena, prisão em flagrante e prisão temporária, o Estado retira o direito à locomoção do indivíduo por tempo determinado. Já na prisão preventiva, estritamente, a lei não prevê duração máxima, ficando a cargo do Poder Judiciário analisar caso a caso a razoabilidade da duração da medida.

Nesse diapasão, nas linhas que seguem, teceremos considerações acerca dos principais pontos sobre prisão-pena e das prisões cautelares, no intuito de adentrar mais profundamente no estudo da prisão preventiva.

3.1 DA PRISÃO-PENA

A pena de prisão, de acordo com Manoel Pedro Pimentel “teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus”¹⁶.

Noutro aspecto conceitua Ricardo Augusto Schmitt¹⁷,

Pena é a sanção aplicada pelo julgador, a partir da análise de um caso concreto, revelada pela existência de um processo crime, àqueles que praticam condutas incriminadas pelo ordenamento jurídico, possuindo caráter punitivo, preventivo e ressocializador na busca de recuperação do agente infrator.

A chamada prisão pena ou prisão definitiva, como também denomina-se esta espécie de prisão, origina-se após a decisão condenatória transitar em julgado e encontra-se

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. 4ª ed. rev., atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 26.

¹⁶ PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983.

¹⁷ SCHMITT, Ricardo. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática / Ricardo Augusto Schmitt – 5ª ed. rev., atual. – Salvador: Juspodivm, 2010, p. 237.

legitimada no art. 5º, LXVI, a, da Carta Magna de 1988. O Código Penal Brasileiro estabeleceu no Título V, Seção I, as espécies de penas privativas de liberdade, que são: (i) reclusão; (ii) detenção; (iii) prisão simples. As penas poderão ser cumpridas em três regimes, (i) fechado; (ii) semi-aberto; (iii) aberto.

A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de pena de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado¹⁸, já a pena de prisão simples – atualmente em desuso – aplica-se apenas com relação às contravenções penais e o seu cumprimento se dará em estabelecimento especial, em regime semi-aberto ou aberto, sendo inadmissível o regime fechado.

Para entender o regime inicial do cumprimento de uma pena imposta, é necessário observar a pena definitiva a qual foi aplicada no caso concreto. Caso a pena de prisão proferida pelo magistrado seja superior a oito anos, o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido será fechado, o indivíduo será retirado do convívio social e o local de cumprimento da pena será em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Se a pena seja inferior a oito, mas, superior a quatro anos, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, que deverão ser cumpridas em colônias agrícolas ou similares. Já nos casos ao qual a pena proferida pelo magistrado for igual ou inferior a quatro anos, o regime inicial será o aberto.

Diferentemente das prisões cautelares, a prisão-pena efetivamente trata-se de uma punição provinda do Estado, uma sanção, em razão de uma prática delituosa, a qual resultará na privação de sua liberdade por determinado período. Já as prisões cautelares, são prisões efetuadas antes de existir uma sentença transitada em julgado, não se tratam de uma sanção penal, mas, uma medida de cautela para obter-se uma instrução criminal livre de interferências.¹⁹

3.2 DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Conforme já anteriormente mencionado, a prisão de um sujeito antes da condenação transitar em julgado, só será possível em três situações, dentre essas encontra-se a prisão em flagrante, a mesma diferencia-se das demais por ser a única espécie de prisão que não é preciso o mandado judicial.

¹⁸ Código Penal, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 de maio. 2020.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. 4ª ed. rev., atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 26.

A prisão em flagrante está positivada tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Código de Processo Penal e possui natureza cautelar e administrativa²⁰. Determina o art. 302 do Código de Processo Penal²¹:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Consiste a prisão em comento, quando, no momento da prática de um crime ou logo após a prática delituosa, o sujeito é preso por autoridades policiais ou por qualquer cidadão, sendo considerado também o estado de flagrância, aquele que estava sendo perseguido ou que foi encontrado após ocorrer o delito, assim como, não é necessário a expedição de mandado de prisão pelo Poder Judiciário.

Guilherme de Souza Nucci²² ensina que,

A natureza jurídica da prisão em flagrante é de medida cautelar de segregação provisória do autor da infração penal. Assim, exige-se apenas a aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade, outros dois requisitos para a configuração do crime. É a tipicidade o *fumus boni juris* (fumaça do bom direito).

A Lei 12.403/2011 trouxe alterações significativas para a espécie de prisão em comento, antes da referida lei entrar em vigor, o preso em flagrante, necessitava peticionar requerendo sua liberdade e aguardava a decisão preso²³. Após o advento da supramencionada lei, obrigatoriamente, em até 24 horas após a realização da prisão, deve ser encaminhado ao juiz o auto de prisão em flagrante, que tomará as seguintes medidas previstas no art. 310 do Código de Processo Penal²⁴:

Art. 310. (i) relaxar a prisão ilegal; ou (ii) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se

²⁰ MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 4ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 473.

²¹ Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 de maio. 2020.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 556.

²³ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral / Fernando Capez. – 22ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 693.

²⁴ Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 de maio. 2020.

revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (iii) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Aury Lopes Jr. afirma que “com isso, sepultam-se, de vez, as absolutamente ilegais prisões em flagrante que perduravam por vários dias, muitas vezes até a conclusão do inquérito policial (!), sem a necessária decretação e fundamentação da prisão preventiva.”²⁵

Contudo, vem sendo debatido por parte alguns doutrinadores que com a modificação, a prisão em flagrante perdeu o seu caráter cautelar, sendo agora, uma medida pré-cautelar, pois, ninguém permanece preso hoje em flagrante, pois, existe a obrigatoriedade do magistrado decidir se converte a prisão em flagrante em preventiva ou declama a liberdade do sujeito.

Em linhas gerais, observa-se, que essa espécie de prisão não poderá ser superior a 24 horas, assim como, que o Código de Processo Penal prevê quatro situações para o estado de flagrância, devendo na prática, cada caso, atender pelo menos uma das hipóteses, sob pena da prisão ser considerada ilegal. Por fim, noutro aspecto, dessemelhantemente da prisão preventiva a prisão em flagrante possui prazo determinado em lei de duração e não se exige decisão fundamentada, bem como, mandado judicial para seu cumprimento.

3.3. DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Com efeito, assim como a prisão em flagrante, a prisão temporária também se trata de uma medida de natureza cautelar, onde o sujeito tem sua liberdade de locomoção cerceada por tempo determinado. Sua aplicação cabe tão somente durante as investigações de crimes considerados graves²⁶ – investigação policial ou investigação equivalente – e somente poderá ser decretada após o requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, sendo vedada a decretação de prisão temporária de ofício pelo juiz.

De acordo com a doutrina, a prisão temporária “tem por objetivo permitir a colheita de provas que de outra maneira não se conseguiria êxito na produção, bem como esclarecimentos a respeito da identificação do investigado”²⁷. Deve-se registrar ainda, que a medida será cabível quando for imprescindível para obter-se um resultado na investigação, sendo necessário observar também se medidas alternativas à prisão não seriam suficientes para alcançar o resultado apontado pela autoridade policial ao requerer tal medida. Resta presente, portanto, a proporcionalidade e excepcionalidade inerentes à prisão temporária.

²⁵ LOPES, Jr. Aury. Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. – 13ª ed.– São Paulo: Saraiva, 2016, p. 324.

²⁶ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Processual Penal Esquematizado. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 495.

²⁷ MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal / Renato Marcão. – ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 538.

A prisão cautelar em comento possui previsão legal na Lei 7.960 de 1989, trata-se de uma medida de natureza pessoal, provisória, que serve para amparar as investigações e somente será cabível enquanto perdurar o inquérito policial, assim como, é fundamental a demonstração da necessidade da segregação, sendo essencial que estejam concomitantemente preenchidos os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, o primeiro consiste na possibilidade do sujeito ser autor ou participe de um crime, e o segundo pressuposto na necessidade da prisão em razão do perigo da liberdade do agente para as investigações.²⁸

O art. 1 da Lei 7.960/89²⁹ determina os pressupostos autorizadores da prisão temporária:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas; n) tráfico de drogas; o) crimes contra o sistema financeiro; p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao posicionar-se sobre a prisão temporária decidiu que o magistrado deve ater-se de fundamentar na decisão que decretará a prisão temporária a imprescindibilidade da concessão da medida cautelar, amparando-se nas hipóteses previstas em lei.³⁰

A duração máxima da prisão temporária é de cinco dias nos casos de crimes comuns e de trinta dias nos casos de crimes hediondos. Entretanto, estes prazos podem ser prorrogados,

²⁸ RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 27ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2019, p. 1291.

²⁹ Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Conversão da Medida Provisória nº 111, de 1989. Brasília, 21 de dez. de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 12 de maio. 2020.

³⁰ Superior Tribunal de Justiça. HC 400390 SP, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Revista Eletrônica da Jurisprudência, 06 junho 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701170873&dt_publicacao=06/06/2018>. Acesso em: 12 de maio. 2020.

caso comprove-se extrema necessidade após requerimento fundamentado. Após o decurso do prazo, o sujeito deve ser posto em liberdade, independentemente de alvará de soltura.³¹

Alexandre Cebrian Araújo³² explica que,

É muito comum que, ao término das investigações e próximo ao fim do prazo da prisão temporária, a autoridade policial ou o Ministério Público requeiram a decretação da prisão preventiva, de modo que o indiciado não chega a ser solto.

Por fim, verifica-se que a prisão temporária diferentemente da prisão preventiva, somente é cabível durante o inquérito policial, bem como, possui prazo máximo de duração determinado em lei. Já o instituto da prisão preventiva, conforme debruçaremos estudo no próximo tópico, é cabível a qualquer momento, seja na fase investigativa (inquérito policial), seja na fase processual, e, não possui prazo máximo de duração.³³

3.4. PRISÃO PREVENTIVA

No rol das espécies de prisão sem pena, encontra-se prevista no ordenamento jurídico brasileiro a medida cautelar de prisão preventiva. Trata-se de uma medida cautelar, de natureza pessoal, excepcional, que tem por finalidade garantir o normal desenvolvimento do processo e é estabelecida após decisão fundamentada do juiz.

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”³⁴.

Segundo os ensinamentos de Aury Lopes Jr.³⁵,

A prisão preventiva pode ser decretada no curso da investigação preliminar ou do processo, até mesmo após a sentença condenatória recorrível. Ademais, mesmo na fase recursal, se houver necessidade real, poderá ser decretada a prisão preventiva (com fundamento na garantia da aplicação da lei penal).

Portanto, será cabível a prisão preventiva a qualquer momento antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, desde que haja necessidade comprovada, assim

³¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 11ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, páginas 1276/1277.

³² REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Processual Penal Esquematizado. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 498.

³³ *Ibidem*, p. 1279.

³⁴ Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.649, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13689.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2020.

³⁵ LOPES, JR., Aury. Prisões Cautelares / Aury Lopes Jr. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 60.

como, decisão fundamentada proferida pelo juiz. No tocante à decisão, Nestor Távora³⁶ explica que:

O magistrado está obrigado a indicar no mandado os fatos que se subsumem à hipótese autorizadora da decretação da medida. Decisões vazias, com a simples reprodução do texto da lei, ou que impliquem meras conjecturas, sem destacar a real necessidade da medida pelo perigo da liberdade, não atendem à exigência constitucional, levando ao reconhecimento da ilegalidade da prisão.

Recentemente, com o advento da Lei n.º 13.964 de 2019 - a qual ficou popularmente conhecida como “pacote anticrime” -, onde não é mais permitida a decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado, portanto somente poderá ser estabelecida a prisão cautelar caso ocorra requerimento do Ministério Público, do Querelante ou a pedido do Assistente.

Durante o inquérito policial a autoridade policial poderá representar pela decretação da medida, não sendo vedado tal requerimento durante o curso da ação penal, porém, pouco visto na prática tal pedido.

3.4.1. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

Existem dois pressupostos para decretação da prisão preventiva, o *fumus commisi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro consiste na evidente prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria ou de participação, e o segundo pressuposto na necessidade da prisão preventiva em razão do perigo da liberdade do agente.³⁷

3.4.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO

O artigo 313³⁸ do Código de Processo Penal elenca as hipóteses cabíveis para decretação da medida cautelar, vejamos:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

³⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 11ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 1265.

³⁷ LOPES, Jr. Aury. Direito Processual Penal. 10ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 340/341.

³⁸ Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.649, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13689.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2020.

Contudo, de acordo com o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”, restando assim provada a excepcionalidade da prisão preventiva. Além disso, o §2º, do art. 313, proíbe expressamente, a decretação de prisão preventiva cuja finalidade seja a antecipação do cumprimento de pena ou “como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”³⁹.

Convém registrar que, o artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal, permitiu, caso o sujeito descumpra, de forma injustificada, as obrigações postas por força de outras medidas cautelares a decretação da prisão preventiva, desde que haja requerimento do Ministério Público, do assistente ou do querelante.⁴⁰

Assim sendo, a sua aplicação deverá obedecer a sua natureza subsidiária, o seu caráter excepcional, afinal, a prisão restringe um dos principais direitos individuais, que é a liberdade. Em outras palavras, deve ser utilizada tão somente em último caso, “porque é sempre uma punição antecipada”⁴¹.

Desta forma também compreende o Supremo Tribunal Federal⁴², que a privação da liberdade individual somente deve acontecer em situações que sejam imprescindíveis a aplicação da medida. Adverte-se ainda, que a medida cautelar não pode e nem deve ser utilizada pelo Poder Público como instrumento para punir antecipadamente o indiciado/réu.

Portanto, a medida cautelar não deve de maneira alguma ser utilizada como forma de prevenção geral, não deve o Poder Judiciário atuar de forma *pro societate* e omitir-se do seu dever *pro reo*, bem como, não cabe ao judiciário atender por respostas à sociedade em razão da repercussão de algum crime ou à clamor público, e sim, fazer justiça.

3.4.3. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Os requisitos para decretação da prisão preventiva estão elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, representam o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo da liberdade do sujeito que urge a necessidade da segregação. Acerca disso, Aury Lopes Jr. explica que

³⁹ Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.649, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 26 de abr. 2020.

⁴⁰ Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.649, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2020.

⁴¹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. HC 000281-29.2018.8.26.0000. Relator: Desembargador Salles Abreu. Consulta de Jurisprudência do 2º Grau. 13 março 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=11256505&cdForo=0>>. Acesso em: 16 de maio. 2020.

⁴² Supremo Tribunal Federal. HC 96059 RJ, Relator: Min. Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 03 abril 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000473&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 06 maio. 2020.

“para que uma prisão preventiva seja decretada, é necessário que o *periculum libertatis* seja atual, presente, não passado e tampouco futuro e incerto.”⁴³.

A decretação da prisão preventiva poderá ocorrer “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”⁴⁴.

Neste ponto, convém registrar que muitos doutrinadores em suas respectivas obras criticam veementemente a prisão para garantia da ordem pública, porque “não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado.”⁴⁵.

Eugênio Pacelli assevera que “a tutela da ordem pública e da ordem econômica não implica a proteção do processo no curso do qual teria sido decretada, ainda que fundada em fatos que sejam o seu (do processo) conteúdo e objeto.”⁴⁶

No entanto, Guilherme Nucci ensina que:

Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.⁴⁷

De maneira diversa a Nucci, leciona Aury Lopes Jr.:

Se trata de um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico. Sua origem remonta à Alemanha da década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Até hoje, ainda que de forma mais dissimulada, tem servido a diferentes senhores, adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas, que tão ‘bem’ sabem utilizar dessas cláusulas genéricas e indeterminadas do Direito para fazer valer seus atos prepotentes.⁴⁸

Noutra senda, poderá o magistrado, ao constatar que não há mais motivo para subsistir a medida, revogar a prisão preventiva, de ofício ou a requerimento das partes.

3.4.4. DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

⁴³ LOPES, JR., Aury. Prisões Cautelares. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 24.

⁴⁴ Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.649, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2020.

⁴⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 11ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 1254.

⁴⁶ PACHELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 263.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 15 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 579.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 74.

Diversamente das outras espécies de prisões cautelares abordadas, inexistente previsão legal que se estipule um prazo máximo para duração da prisão preventiva, sendo este assunto alvo de muitas discussões, uma vez que fica a critério do magistrado analisar a razoabilidade da medida.

Contudo, apesar de inexistir um prazo máximo de duração, com o advento da recente Lei n.º 13.964 de 2019, foi acrescentado ao art. 316 do Código de Processo Penal, o parágrafo único, o qual o legislador instituiu um reexame obrigatório da medida. Vejamos:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, **deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias**, mediante decisão fundamentada, de ofício, **sob pena** de tornar a prisão ilegal.⁴⁹ (grifo nosso)

Portanto, com a recente alteração ao Código de Processo Penal, caso o magistrado não se atenha a revisar a necessidade da prisão preventiva no prazo estipulado, a prisão se tornará ilícita. Tal revisão mostra-se necessária, pois, conforme anteriormente dito, atualmente mais de 42% dos presos no Brasil aguardam julgamento e apesar da jurisprudência ter estipulado o prazo de 81 dias para o encerramento da instrução criminal – sob pena que se configurasse constrangimento ilegal, para além do excesso de prazo –, ao analisar os dados divulgados no último balanço realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório “Justiça em Números”, o tempo médio dos processos criminais no âmbito estadual é de três anos e dez meses. Em alguns Estados a média é ainda maior, como por exemplo, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual a média é oito anos e dois meses. Já no âmbito federal, a duração média dos processos pode chegar até cinco anos e quatro meses, como é caso dos processos criminais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.⁵⁰

Neste ponto, compartilhamos do brilhante posicionamento da Min. Cármen Lucia, “a forma de punição para quem quer que seja haverá de ser aquela definida legalmente, sendo a mora judicial, enquanto preso o Réu ainda não condenado, uma forma de punição sem respeito ao princípio do devido processo legal.”⁵¹.

⁴⁹ Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.649, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 de maio. 2020.

⁵⁰ Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 16 de maio. 2020.

⁵¹ Supremo Tribunal Federal. HC 87721 PE. Relator: Min. Cármen Lúcia. Jusbrasil. 7 dezembro 2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14731660/habeas-corporis-hc-87721-pe>>. Acesso em: 16 de maio. 2020.

Constata-se que a modificação realizada pela Lei n.º 13.964/19 trouxe grande avanço ao Processo Penal Brasileiro, pois, sanou em parte a problemática acerca da duração da prisão preventiva, impondo além da necessidade de reexame da medida a cada 90 dias, uma sanção processual caso a análise não seja realizada.

Isto posto, passaremos a analisar, acerca do excesso de prazo na prisão preventiva.

3.4.5. DO EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA

Apesar da Constituição Federal de 1988, no inciso LXXVIII, do art. 5º, estabelecer a garantia que todos, tanto no âmbito judicial, quanto no âmbito administrativo, são assegurados a razoável duração do processo⁵², se verifica que a Constituição deixou de estabelecer um prazo que definiria claramente o que seria esta razoável duração do processo.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a aferição do excesso de prazo, devem ser observadas algumas condições, dentro de um juízo de razoabilidade, tais como: (i) o tempo da prisão provisória; (ii) as peculiaridades; (iii) complexidade da causa.⁵³ O referido Tribunal, também editou as súmulas 21, 52 e 64, as quais constata-se: “nos casos em que ocorrer excesso de prazo, por culpa de outros fatos, caracterizado está o constrangimento ilegal. Devendo o juízo competente relaxar imediatamente a custódia cautelar.”⁵⁴

Acerca disso, Aury Lopes Jr. defende que, “o ideal seria a clara fixação da duração máxima do processo e da prisão cautelar, impondo uma sanção em caso de descumprimento (extinção do processo ou liberdade automática do imputado).”⁵⁵.

Diversamente ao pensamento do professor Aury Lopes Jr., entendemos que seria difícil estipular um prazo máximo para duração de todos os processos penais, visto que cada caso concreto possui seu grau de complexidade. Entretanto, tal ausência de prazo não pode permitir a antecipação da pena, em razão da lentidão do trâmite processual, sendo uma evidente ofensa ao princípio da presunção de inocência.⁵⁶

⁵² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 de maio. 2020.

⁵³ Superior Tribunal de Justiça. HC 495053 SP. Relator: Min. Antônio Saldanha Pinheiro. Revista Eletrônica da Jurisprudência. 3 maio 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900541295&dt_publicacao=30/05/2019>. Acesso em: 27 de maio. 2020.

⁵⁴ OLIVEIRA, Luis Carlos de. Do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e a obrigatória revogação da custódia. Revista Jus Navigandi, ISSN 15:18-4862, Teresina, ano 6, n. 50, 1 abr. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2009>>. Acesso em: 27 de maio. 2020.

⁵⁵ LOPES JR., Aury. Direito processual penal: e sua conformidade constitucional. 9ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 207.

⁵⁶ Quanto tempo deve durar um processo penal?. Emídio, Victor. 2020. Disponível em: <<https://emidiovictor.jusbrasil.com.br/artigos/820331195/quanto-tempo-deve-durar-um-processo-penal/>>. Acesso em: 27 de maio. 2020.

Visto a problemática existente acerca da duração do processo penal, observa-se que não se pode permitir a privação da liberdade de um indivíduo por conta da (de) mora jurisdicional, deixando o mesmo a mercê de quando acontecerá o julgamento da sua ação penal. Logo, resta claro e cristalino a necessidade que se observe com rigor a duração da prisão preventiva, com base nos elementos existentes nos autos, visto que como o processo penal não possui um prazo máximo de duração, isso possibilita que pessoas fiquem encarceradas durante anos por um crime que – em alguns casos - jamais cometeram⁵⁷ ou que ocorra uma antecipação indevida do cumprimento de pena.

3.4.6. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Apesar de não se encontrar explícito na Constituição Federal, este princípio é amplamente utilizado pela jurisprudência, principalmente, quando o assunto se trata de medidas cautelares. Além disso, possui valorosa importância em todo sistema jurídico. Segundo os ensinamentos de Nestor Távora “representa um procedimento de aplicação/interpretação de norma jurídica tendente a concretizar um direito fundamental em dado caso concreto”⁵⁸.

Já de acordo com Guilherme Penã de Moraes, “o princípio da proporcionalidade indica que a validade dos atos emanados do Poder Público é aferida à luz de três máximas: a adequação ou idoneidade, a necessidade ou exigibilidade e a proporcionalidade em sentido estrito.”⁵⁹.

A adequação significa que, o meio escolhido deve atingir o objetivo indagado. A necessidade diz respeito que a adoção da medida que venha restringir direitos, somente é legítima se for indispensável e insubstituível para o caso concreto. Por fim, a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, exige que sendo a medida necessária e adequada, faz-se necessário “comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais”⁶⁰.

Este princípio exerce diversas funções no Direito, dentre elas, no que a doutrina chama de proibição do excesso, o qual permite ao intérprete não aplicar uma norma que incluir

⁵⁷ Submetido a Júri Popular, réu acusado de matar jovem dentro de cemitério é absolvido. Calila Notícias, 29 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.calilanoticias.com/2019/10/submetido-a-juri-popular-reu-acusado-de-matar-jovem-dentro-de-cemiterio-e-absolvido>>. Acesso em: 17 de maio, 2020.

⁵⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 11ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 73.

⁵⁹ MORAES, Guilherme Penã de. Curso de direito constitucional. 10ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 153.

⁶⁰ ÁVILA. Humberto Bergmann. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 124.

sanções ou proibições excessivas da qual a medida realmente necessita.⁶¹ Não à toa, o legislador observando tal princípio deixou explícito no §6º, do Art. 282, do Código de Processo Penal, a necessidade que se observe se a prisão preventiva não é dispensável, isto é, se não é cabível a aplicação de outra medida cautelar, isso para que se evite a aplicação de uma medida desproporcional ao caso concreto. De igual maneira, nos incisos I e II, do supramencionado artigo o Código de Processo Penal, incluí as máximas, deixando claro que adota o princípio da proporcionalidade, vejamos:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas **observando-se** a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (grifo nosso)⁶²

O princípio da proporcionalidade também é habitualmente utilizado pela jurisprudência quando o assunto gira em torno da prisão preventiva, afinal, caberá ao magistrado – intérprete – analisar, por exemplo, a necessidade da aplicação da prisão preventiva, observando se não subsiste uma proibição excessiva ao privar o indivíduo da sua liberdade. Segundo Nucci, “proporcional é a prisão cautelar cujo período de duração não excede os limites da pena mínima prevista para o delito – e muito menos o máximo – nem tampouco chega a superar prazos relativos à concessão de benefícios de execução penal”⁶³.

Além disso, a proporcionalidade se revela como uma garantia aos cidadãos, uma vez que “impõe que as restrições à liberdade individual sejam contrabalançadas com a necessitada tutela a determinados bens jurídicos”⁶⁴.

3.4.7. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE

A expressão razoável significa algo que demonstra bom senso, que está em conformidade, com a razão⁶⁵. Este princípio, assim como o princípio da proporcionalidade, visa impedir a não realização de excessos e “pode ser definido como aquele que exige

⁶¹ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 263.

⁶² Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.649, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2020.

⁶³ NUCCI. Manual de Processo Penal e Execução Penal / Guilherme de Souza Nucci. – 13ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 577.

⁶⁴ O princípio da proporcionalidade o Direito Penal. Rabelo, Grazielle Martha. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-penal/>>. Acesso em: 18 de maio. 2020.

⁶⁵ RAZOÁVEL. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/razoavel/>. Acesso em: 19 de maio. 2020.

proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competência”⁶⁶.

Ricardo Andreucci ao definir razoabilidade explica que, “o razoável, por vezes, se sobrepõe ao legal, fazendo com que a lei seja interpretada e aplicada em harmonia com a realidade, de maneira social e juridicamente razoável, buscando, acima de tudo, aquilo que é justo”⁶⁷. Resta evidente, ao analisarmos o artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna de 1988, que a Constituição adotou o princípio da razoabilidade ao tratar da duração do processo judicial e administrativo. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - **a todos**, no âmbito judicial e administrativo, **são assegurados a razoável** duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.⁶⁸ (grifo nosso)

Tal princípio possui extrema importância para o processo penal, pois, além de mostrar-se um relevante direito a um processo julgado em tempo razoável, demonstra-se que ninguém merece passar pelo tormento da angústia e incerteza de responder uma ação penal por longos anos, sendo julgado por todo esse período pela sociedade se é culpado ou inocente. Ademais, a mora jurisdicional afeta diversos direitos fundamentais, inclusive, o direito a defesa e o contraditório. Acerca disso, Aury Lopes explica que:

“Na medida em que a prolongação excessiva do processo gera graves dificuldades para o exercício eficaz da resistência processual, bem como implica um sobrecusto financeiro para o acusado, não apenas com os gastos em honorários advocatícios, mas também pela estigmatização social.”⁶⁹

Com efeito, a atenção a razoabilidade se faz necessária em diversos aspectos, como por exemplo, na aplicação de medidas cautelares cabe ao magistrado analisar se realmente é razoável ao caso concreto a aplicação, assim como, cabe o magistrado analisar a duração razoável da medida cautelar de prisão preventiva, afim que se evite antecipação indevida do cumprimento de pena.

4. DAS MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS À PRISÃO

⁶⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 34ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

⁶⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52.

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 de maio. 2020.

⁶⁹ LOPES JR., Aury. Direito processual penal: e sua conformidade constitucional. 9ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 202.

As medidas cautelares substitutivas à prisão - também chamadas por medidas cautelares alternativas à prisão -, foram instituídas somente após setenta anos da promulgação do Código de Processo Penal, com o advento da Lei n.º 12.403, de 2011. E assim como as outras medidas cautelares já abordadas, possuem caráter pessoal e destinam-se a salvaguardar o normal desenvolvimento do processo, contudo, diferenciam-se da prisão em flagrante, temporária e preventiva por reforçar a excepcionalidade do cárcere antes da condenação.

De mais a mais, o advento da Lei 12.403/11 possibilitou ao magistrado a aplicação de medidas menos drásticas, de modo que assegure o bom andamento do processo, mas, à luz da proporcionalidade e razoabilidade que se impõe no caso concreto. Antes da referida lei, o investigado/indiciado aguardava a sentença solto ou preso, inexistia uma situação intermediária.

A Lei alterou diversos dispositivos, dentre eles, o art. 319 do Código de Processo Penal e instituiu a possibilidade de aplicação das seguintes medidas:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.⁷⁰

Outra característica relevante referente ao assunto em comento, é que diversamente da prisão preventiva, as medidas substitutivas à prisão são cabíveis nos casos cuja pena máxima for inferior a quatro anos. Porém, o CPP no §1º, do artigo 283, deixa claro que as medidas cautelares “não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade”⁷¹.

As medidas cautelares substitutivas à prisão somente poderão ser decretadas pelo juiz, após decisão fundamentada. Durante as investigações, a autoridade policial e o Ministério

⁷⁰ BRASIL. Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 21 de maio. 2020.

⁷¹ *Idem*.

Público poderão requisitar a imposição das medidas em comento. Durante o processo, a decretação poderá ocorrer de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer das partes.

Convém ressaltar que são medidas cautelares, assim como a prisão temporária e preventiva, portanto, se faz necessário para a aplicação, os pressupostos *fumus commisi delicti* e o *periculum libertatis*, o primeiro consiste na prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, e o segundo, consiste no evidente perigo para o normal desenvolvimento da instrução criminal de modo que enseja a indispensável imposição da medida cautelar.

Além disto, é importante que magistrado analise se além da comprovada necessidade, é adequada à medida escolhida. Por exemplo, se *in casu*, encontra-se presente os pressupostos autorizadores e o comparecimento periódico em juízo (inc. I) se mostra adequado, não há necessidade de se aplicar o recolhimento domiciliar noturno (inc. II), visto que a outra medida já é suficiente e proporcional ao caso concreto. De igual maneira, se aplicação de uma só medida não se mostrar suficiente ao caso concreto, havendo necessidade concreta, poderá o magistrado aplicar cumulativamente mais medidas, conforme possibilita o §1º, do art. 282, do Código de Processo Penal. Assim como, caberá ao magistrado “observar o caráter situacional e, quando não se fizer mais necessária (e/ou proporcional) a medida, substituí-la por outra menos onerosa ou mesmo revogá-la por inteiro”⁷².

Muito além do que uma aplicação menos severa, a nosso ver, as medidas cautelares substitutivas à prisão, podem possibilitar ao magistrado maior efetividade acerca da finalidade a medida impõe, a qual não é possível nas prisões provisórias. Por exemplo, se o caso concreto impõe a necessidade de aplicação das medidas alternativas à prisão por risco concreto de continuidade delitiva do crime de tráfico de drogas, pode ser mais eficaz ao caso concreto, a nosso ver, aplicar a proibição de determinado lugar (inc. II) cumulado com o monitoramento eletrônico (inc. IX), do que decretar a prisão preventiva, a qual não impedirá a continuidade delitiva, afinal, o tráfico de drogas existe até mesmo dentro das penitenciárias, e, colocará o sujeito em um local dominado por facções criminosas, sem qualquer perspectiva de quando sairá daquele ambiente. A aplicação das mencionadas medidas, pode impedir que o sujeito frequente determinados locais de compra e venda de drogas e terá monitoramento eletrônico como forma de garantir a eficácia das medidas impostas. Portanto, a aplicação de medidas substitutivas à prisão podem representar uma alternativa proporcional, razoável e eficaz ao caso concreto.

⁷² LOPES, JR., Aury. Prisões Cautelares. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 100.

Entretanto, apesar de existirem desde o ano de 2011, conforme exposto, até hoje as medidas alternativas à prisão enfrentam certa resistência frente ao Poder Judiciário, sendo infelizmente aplicada por grande parcela dos magistrados, a prisão preventiva, o que a nosso ver, tem sido uma das causas do superencarceramento prisional.⁷³

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possui extrema relevância para o ordenamento jurídico, vez que, apesar da inegável importância das prisões cautelares no processo penal, a fim de que se garanta o normal desenvolvimento do processo em determinados casos, a observância quanto à duração da prisão preventiva se faz necessária.

Nesse sentido, buscou-se tecer considerações acerca da importância do princípio da presunção de inocência, garantia constitucional que deve ser observada antes da aplicação das medidas cautelares, para que se evite danos graves a vida, à honra, a imagem, dos cidadãos.

Visando aprimorar o entendimento do tema debatido, por meio da pesquisa de natureza descritiva, com método de abordagem qualitativa, o objetivo geral consistiu em promover a análise do questionamento acerca da ausência de duração máxima da prisão preventiva e a sua possibilidade de, ocasionalmente resultar na antecipação indevida do cumprimento de pena.

Através da análise de conteúdos jurídicos, foi possível diferenciar a prisão pena da prisão cautelar, bem como descrever as especificidades da prisão preventiva, como também, investigar o excesso de prazo na prisão preventiva frente à matéria e compreender a importância das medidas cautelares, para assim explicar aspectos controvertidos e verificar de qual maneira o problema pode ser solucionado.

Restou constatado que das prisões processuais (antes do trânsito em julgado), somente a prisão preventiva não possui previsão legal acerca do prazo máximo de duração. Diante disso, buscou-se proceder uma análise acerca do instituto da prisão preventiva, os pressupostos autorizadores, as hipóteses de cabimento, aspectos controvertidos e objetivo principal deste artigo científico, que é o prazo de duração razoável da medida.

Diante disso, constatou-se que a inclusão dada pela Lei 13.964/19, ao art. 319 do Código de Processo Penal, representa significativo avanço do nosso ordenamento jurídico, visto que o reexame obrigatório da prisão preventiva a cada noventa dias pode impedir que

⁷³ Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD. Relatório Nacional: o fim da liberdade. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/09/OFimDaLiberdade_completo.pdf>. Acesso em: 26 de maio. 2020.

ocorra a antecipação indevida do cumprimento de pena. Além disto, o cárcere só deve ser utilizado em último caso, já que as medidas substitutivas à prisão, em muitos casos, podem figurar como uma medida mais eficaz e menos severa que a prisão.

REFERÊNCIAS

_____. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 de abril. 2020.

_____. **Código de Processo Penal**: Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 de maio. 2020.

_____. **Código Penal**: Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 de maio. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 5 de maio. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 5 de maio. 2020.

_____. Convenção Americana de Direitos Humanos: **Pacto de San José da Costa Rica**. 22 novembro 1969. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costarica.pdf>>. Acesso em: 11 de abril. 2020.

_____. **Em média 7 anos: SP e RS levam o dobro de tempo para julgar uma ação na Justiça Criminal**. Justificando, 5 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/09/05/em-media-7-anos-sp-e-rs-levam-o-dobro-de-tempo-para-julgar-uma-acao-na-justica-criminal/>>. Acesso em: 5 de maio. 2020.

_____. Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD. **Relatório Nacional: o fim da liberdade**. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/09/OFimDaLiberdade_completo.pdf>. Acesso em: 26 de maio. 2020.

_____. **Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Conversão da Medida Provisória nº 111, de 1989. Brasília, 21 de dez. de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 12 de maio. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 5 de maio. 2020.

_____. **O princípio da proporcionalidade o Direito Penal.** Rabelo, Grazielle Martha. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-penal/>>. Acesso em: 18 de maio. 2020.

_____. OLIVEIRA, Luis Carlos de. **Do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e a obrigatória revogação da custódia.** Revista Jus Navigandi, ISSN 15:18-4862, Teresina, ano 6, n. 50, 1 abr. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2009>>. Acesso em: 27 de maio. 2020.

_____. **Quanto tempo deve durar um processo penal?** Emídio, Victor. 2020. Disponível em: <<https://emidiovictor.jusbrasil.com.br/artigos/820331195/quanto-tempo-deve-durar-um-processo-penal/>>. Acesso em: 18 de maio. 2020.

_____. **RAZOÁVEL.** In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/razoavel/>. Acesso em: 19 de maio. 2020.

_____. **Submetido a Júri Popular, réu acusado de matar jovem dentro de cemitério é absolvido.** Calila Notícias, 29 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.calilanoticias.com/2019/10/submetido-a-juri-popular-reu-acusado-de-matar-jovem-dentro-de-cemiterio-e-absolvido>>. Acesso em: 17 de maio. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** HC 400390 SP, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Revista Eletrônica da Jurisprudência, 06 junho 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701170873&dt_publicacao=06/06/2018>. Acesso em: 12 de maio. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** HC 87721 PE. Relator: Min. Cármen Lúcia. Jusbrasil. 7 dezembro 2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14731660/habeas-corpus-hc-87721-pe>>. Acesso em: 16 de maio. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** HC 96059 RJ, Relator: Min. Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 03 abril 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000473&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 06 maio. 2020.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** HC 000281-29.2018.8.26.0000. Relator: Desembargador Salles Abreu. Consulta de Jurisprudência do 2º grau. 13 março 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11256505&cdForo=0>>. Acesso em: 16 de maio. 2020.

_____. **VOLTAIRE, pseud. de François-Marie Arouet.** França, 21 nov. 1964 / 30 mai. 1778. Pensador. Disponível em < <https://www.pensador.com/frase/NzM5Nw/>>. Acesso em: 8 de maio. 2020.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal.** 12ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ÁVILA. Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 14^a. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral, vol. 1**. 22^a ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Jr. Aury. **Direito Processual Penal**. 10^a. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 5^a. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 4^a ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Guilherme Penã de. **Curso de direito constitucional**. 10^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 4^a ed. rev., atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27^a. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática**. 5^a ed. rev., atual. – Salvador: Juspodivm, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11^a. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.



Relatório gerado por: brunodaraujo@outlook.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - BRUNO SILVA D ARAUJO.pdf X https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/5584/2988	186	1,48
TCC - BRUNO SILVA D ARAUJO.pdf X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm	427	0,66
TCC - BRUNO SILVA D ARAUJO.pdf X https://www.amazon.com.br/Direito-Processo-Penal-Ediç~ao-2020/dp/8553614263?tag=askcomdelta-20	20	0,21
TCC - BRUNO SILVA D ARAUJO.pdf X https://www.saraiva.com.br/direito-processual-penal-16-ed-2019-10506488/p	10	0,11
TCC - BRUNO SILVA D ARAUJO.pdf X https://busca.saraiva.com.br/q/goncalves-victor-eduardo-rios-reis-alexandre-cebrian-araujo/	8	0,09
TCC - BRUNO SILVA D ARAUJO.pdf X https://www.estantevirtual.com.br/busca?q=alexandre cebrian araujo reis victor eduardo rios direito processual penal esquematizado	8	0,09
TCC - BRUNO SILVA D ARAUJO.pdf X http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio/	0	0
TCC - BRUNO SILVA D ARAUJO.pdf X https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/368036698/mandado-de-conducao-coercitiva-de-investigado-ou-acusado?ref=serp	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/368036698/mandado-de-conducao-coercitiva-de-investigado-ou-acusado?ref=serp	
TCC - BRUNO SILVA D ARAUJO.pdf X https://www.youtube.com/watch?v=48aZDPNeEKU	0	0
TCC - BRUNO SILVA D ARAUJO.pdf X https://www.editoradodireito.com.br/direito-processual-penal---17%C3%82a-edicao/p	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 400 - Server returned HTTP response code: 400 for URL: https://www.editoradodireito.com.br/direito-processual-penal---17%C3%82a-edicao/p	